



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.756, DE 2026 **(Da Sra. Socorro Neri)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar ao professor da educação básica em razão de limitação laboral decorrente de condição de saúde, jornada especial de trabalho compatível com o tratamento de saúde e a reabilitação funcional.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. SOCORRO NERI)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar ao professor da educação básica em razão de limitação laboral decorrente de condição de saúde, jornada especial de trabalho compatível com o tratamento de saúde e a reabilitação funcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 67.....

§ 6º Os sistemas de ensino assegurarão ao professor da educação básica que apresente limitação laboral decorrente de condição de saúde a jornada especial de trabalho compatível com a realização de tratamento de saúde e de reabilitação funcional, mediante recomendação de junta médica oficial.

§ 7º A jornada especial de que trata o § 6º:

I – poderá compreender a organização da carga horária em turno corrido, ou em formato equivalente;

II – será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;

III – independará de compensação de horário, quando a necessidade estiver devidamente atestada por junta médica oficial;

IV – observará a compatibilidade entre a condição funcional do professor e as atividades que lhe sejam atribuídas; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

V - terá duração correspondente ao período indicado em laudo oficial, admitida renovação mediante reavaliação periódica.

§ 8º Os sistemas de ensino estabelecerão procedimento administrativo para a concessão, a renovação e o acompanhamento da jornada especial de que trata o § 6º, observados critérios objetivos e a proteção dos direitos funcionais do professor.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino regulamentarão o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar proteção legal específica aos professores da educação básica que, em razão de condição de saúde e conseqüente limitação laboral, necessitam compatibilizar o exercício de suas atribuições com tratamento médico ou processo de reabilitação funcional.

A realidade das redes de ensino demonstra que muitos profissionais do magistério permanecem aptos ao exercício de atividades compatíveis com o cargo, mas dependem, por períodos determinados ou prolongados, de acompanhamento clínico, terapêutico ou multiprofissional. Nesses casos, a ausência de previsão legal clara acerca da adequação da jornada de trabalho dificulta o acesso regular ao tratamento, compromete a recuperação funcional e, em muitos casos, contribui para o agravamento do quadro de saúde do servidor.

Essa situação se revela particularmente sensível no magistério, em razão das especificidades da atividade docente e da própria organização da jornada de trabalho, frequentemente distribuída em diferentes turnos e submetida a exigências físicas, cognitivas e emocionais intensas. A impossibilidade de ajuste do horário de trabalho para viabilizar

Apresentação: 10/04/2026 15:10:32.390 - Mesa

PL n.1756/2026



* C D 2 6 1 7 7 5 1 1 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

tratamento e reabilitação pode resultar em afastamentos reiterados, descontinuidade laboral e perda progressiva da capacidade funcional.

A proposição busca enfrentar essa lacuna por meio de solução equilibrada juridicamente adequada. Não se trata de criar vantagem indevida, mas de instituir garantia mínima para situações objetivamente comprovadas, condicionando a concessão da jornada especial à recomendação de junta médica oficial. Desse modo, preservam-se a impessoalidade, a segurança jurídica e o devido controle administrativo.

O texto proposto explicita os elementos essenciais para a efetividade da medida: possibilidade de organização da carga horária em turno corrido ou formato equivalente, ausência de prejuízo remuneratório, dispensa de compensação de horário quando houver necessidade reconhecida oficialmente, compatibilidade entre a condição funcional do professor e as atividades atribuídas, além de reavaliação periódica. Busca-se, assim, conferir tratamento normativo claro a uma demanda que, hoje, muitas vezes depende de interpretações administrativas restritivas ou da inexistência de regulamentação específica.

A inserção da matéria na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional mostra-se tecnicamente apropriada. O art. 67 da LDB já disciplina diretrizes relacionadas à valorização dos profissionais da educação, abrangendo aspectos de carreira, condições de trabalho e aperfeiçoamento profissional. Nesse contexto, a proteção da saúde laboral do professor integra, de forma coerente, o conjunto de medidas voltadas à valorização do magistério.

A proposta também guarda consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização dos profissionais da educação escolar, da proteção à saúde e da eficiência administrativa. Ao permitir que o professor permaneça em exercício em condições compatíveis com seu tratamento e reabilitação, a medida favorece a continuidade do vínculo com o cargo, reduz afastamentos prolongados e contribui para a preservação da experiência profissional acumulada nas redes de ensino.

Importa destacar que a iniciativa não se confunde com aposentadoria especial nem com readaptação funcional. Seu objeto é específico: assegurar, durante o período indicado em

Apresentação: P/04/2026 15:10:32.390 - Mesa

PL n.1756/2026



* C D 2 6 1 7 7 5 1 1 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

avaliação oficial, a compatibilização da jornada de trabalho com as necessidades de cuidado em saúde e reabilitação, de forma a permitir a permanência do professor no serviço em condições dignas e razoáveis.

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e socialmente relevante, que fortalece a proteção ao trabalho docente e oferece resposta normativa adequada a uma demanda concreta dos profissionais da educação básica.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Federal SOCORRO NERI

Apresentação: 10/04/2026 15:10:32.390 - Mesa

PL n.1756/2026



* C D 2 6 1 7 7 5 1 1 9 2 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO